



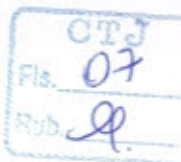
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 368/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 128/2015 que “Determina que, nas peças publicitárias de lançamento imobiliário conste o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator(a): Deputado(a)

Jenaina Rivo

I – Relatório

A presente proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/04/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/06/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 26/06/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/07/2018, tendo nela aportada no dia 13/07/2018, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 128/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal proposição objetiva reconhecer a capacidade criativa do referido profissional, devendo ser apresentados nas campanhas publicitárias de lançamentos imobiliários o nome e o registro no Crea-MT do profissional que criou o projeto.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“ Esta proposição pretende valorizar a arquitetura, área de conhecimento que muito tem colaborado para o desenvolvimento e construção de nossa sociedade.

Os arts. 13 e 14 da Lei Federal n.º 5.194, de 1996, dispõem que deve ser apresentado de maneira clara o nome do profissional e o respectivo registro nos estudos, plantas e projetos submetidos à aprovação da autoridade competente.

Também a Lei Federal n.º 6.496, de 1977, trata sobre a questão da anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia.”

J



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/06/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei busca reconhecer a capacidade criativa do referido profissional, devendo ser apresentados nas campanhas publicitárias de lançamentos imobiliários o nome e o registro no Crea-MT do profissional que criou o projeto.

A indicação do responsável pelo projeto na peça publicitária é de responsabilidade tanto do arquiteto e urbanista, como do empreendedor. A medida visa não só a responsabilização técnica dos profissionais, como também o reconhecimento da autoria do projeto arquitetônico e urbanístico.

Pela legislação, o nome e registro do profissional ou empresa de arquitetura e urbanismo deve está indicado em todo material que divulgado pelo empreendimento, como documentos, peças publicitárias ou placas.

Preliminarmente, a exigência é determinada pela Lei Federal 12.378/2010, que estabelece a criação do CAU. Pelas regras, o profissional ou empresa de arquitetura e urbanismo deve indicar em todo material que divulgue o empreendimento, como documentos, peças publicitárias ou placas, o nome dos autores e executantes do serviço, bem como o número do registro no CAU e a atividade a ser desenvolvida.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com os artigos quanto a constitucionalidade deste projeto, lembramos que se trata de assunto relacionado a questão urbanística, e assim dispõe o Art. 24, I da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A proposta aborda a questão sob o prisma da transparência ativa que envolve o dever de promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos públicos, é exigência que decorre diretamente dos princípios republicano e democrático e dos postulados da publicidade e da transparência dos atos estatais, estando, desse modo, em perfeita harmonia com preceitos fundamentais da Carta Federal.

Por outro lado, quanto a penalidade atribuída ao parágrafo único, do art. 2º, não há de se falar em ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente, a norma tão somente amplia o grau de publicidade, sem implicar aumento de despesa pública.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).

(...)” (Relator Min.Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

O Ministro Maurício Corrêa ainda asseverou:

“Primeiramente, afirme-se não comprometer o ato impugnado, sob o ângulo do vício formal, a existência de reserva de iniciativa, tendo em vista que não se está diante de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Estado, mas sim de disciplinamento da publicidade de atos oficiais, o que se insere na competência legislativa plena do Estado-membro. Assim entendendo, tenho que nenhuma violação ocorre ao artigo 61, § 1º, II, alínea e, da Carta Federal.”

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

É o parecer.



III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 128/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 128/2015 – Parecer n.º 368/2018
Reunião da Comissão em 23 / 10 / 18
Presidente: Deputado(a) Max Rizzo
Relator(a): Deputado(a) Jarama Rive

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 128/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	* Jarama Rive
Membros	